



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

RUA PIAUÍ, 230 – CENTRO – CEP 64.710-00

CNPJ: 06.553.663/0001-10

PAES LANDIM - PIAUÍ

LEI Nº 361 /2016

DE 14 DE JULHO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAES LANDIM, no uso de suas atribuições legais, decreta:

**Art. 1º** - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta do Município de Paes Landim poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

**Parágrafo único.** - Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I - assistência a situações de emergência;
- II - realização de campanhas de saúde pública;

III - realização de grandes eventos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais;

VI - admissão de professor substituto;

VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades emergenciais que não justifiquem a criação de cargos.

**Art. 3º** - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

**Art. 4º** - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 01 (um) anos, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único**- todos os contratos assinados no ano de 2016 terão validade até 31 de dezembro de 2016.

**Art. 5º** - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas mediante prévia autorização expressa do Prefeito Municipal, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

**Art. 6º** - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

**Art. 7º** - É vedado ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

**Parágrafo único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas e do contratado.

**Art. 8º** - Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

- I - licença maternidade;
- II - licença paternidade;
- III - férias, inclusive proporcionais;
- IV - Adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais;
- VI - Adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais.

**Art. 9º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;
- IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;
- VI - pela extinção da situação ou conclusão do objeto;
- VII - nas hipóteses de o contratado:
  - a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
  - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.
- VIII - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, mesmo com justificativa, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

**Art. 10** - As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO  
Prefeito Municipal de Paes Landim



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

RUA PIAUÍ, 230 – CENTRO – CEP 64.710-00

CNPJ: 06.553.663/0001-10

PAES LANDIM - PIAUÍ

**TERMO DE SANÇÃO**

A Câmara municipal de Vereadores deste Município aprovou e eu, Valdivino Dias de Araújo, nas atribuições de Prefeito Municipal, sanciono o projeto de Lei nº 01/2016, que DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O projeto de lei foi transformado em lei sob nº 361/2016, sem nenhuma ressalva ou veto.

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Paes Landim, 14 de julho de 2016.

Valdivino Dias de Araújo

Prefeito Municipal Valdivino Dias de Araújo  
Prefeito Municipal  
Paes Landim - PI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

CNPJ: 06.553.663/0001-10

RUA – PIAUÍ, 230 – CENTRO - CEP: 64.710-000

PAES LANDIM - PIAUÍ

LEI Nº 362 /2016

DE 14 DE JULHO DE 2016.

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Paes Landim, para o Exercício Financeiro de 2017 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Paes Landim, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Paes Landim aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Paes Landim, para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica do Município de Paes Landim.

**I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 constarão do Plano Plurianual – PPA, referente ao período 2014 – 2017, remetido à lei orçamentária desse exercício, elaborada em consonância com as diretrizes fixadas nesta Lei, na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí, na Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** Integram a presente Lei, os Anexos de Metas e Prioridades, Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em cumprimento ao Art. 4º, Parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 4º** As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei compreendem:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento municipal;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e;
- VI – as disposições finais.

**I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 5º** As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017, são as especificadas no Anexo I – Metas e Prioridades que integram esta Lei, as quais terão

precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas, e visam:

I – a melhoria do atendimento das demandas da população em todos os campos da administração pública municipal, especialmente na Saúde, Educação, Habitação, Agricultura, Transportes e Infraestrutura Urbanas, objetivando o desenvolvimento em favor da melhor qualidade de vida da população urbana e rural, oferecendo instrumentos necessários para o pleno exercício da cidadania.

II – o incremento na arrecadação dos tributos municipais, com o aperfeiçoamento da gestão e diminuição de perdas de arrecadação;

III – o aumento da capacidade financeira de investimentos;

IV – a modernização da ação governamental;

V – a austeridade na gestão dos recursos públicos.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior carência, ou menor índice de desenvolvimento humano.

**II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 6º** - A Proposta Orçamentária será integrada por todos os quadros e anexos previstos na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, nas Portarias, recomendações e Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 7º** - A composição do Orçamento anual terá por base as estruturas organizacionais vigentes do Executivo e do Legislativo, agrupadas por áreas afins, se necessário, e a distribuição dos dispêndios previstos obedecerá à classificação quanto à natureza da despesa e funcional programática, como estabelecido nas normas mencionadas no artigo anterior, e discriminadas por unidades orçamentárias.

§ 1º cada unidade orçamentária detalhará a despesa por sua natureza, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa em seu menor nível, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, e de acordo com sua competência para gerir valores:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida;
- 7 – Reserva de contingência.

§ 2º A Proposta Orçamentária para o exercício de 2017, será apresentada utilizando as classificações orçamentárias dispostas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, assim como no Manual de Procedimentos das Despesas Públicas e Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O programa de trabalho do governo será detalhado por função, programa, subprograma, projeto, atividade e operação especial, agrupados por áreas afins em cada unidade orçamentária, na forma estabelecida no Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

**Art. 8º** Para os efeitos desta Lei, os termos que detalham a dotação orçamentária devem ter o seguinte entendimento:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

(Continua na próxima página)